



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001, DE 05 DE MAIO DE 2010.

Regula procedimentos administrativos para organização do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, a operacionalização dos cálculos e gestão do Programa do ICMS Ecológico, da publicação e democratização das informações, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual c/c a Lei Complementar nº. 214, de 23 de junho de 2005, que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/MT); e,

Considerando a necessidade de regulamentar, procedimentos administrativos para organização do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, a operacionalização dos cálculos e gestão do Programa do ICMS Ecológico, da publicação e democratização das informações;

RESOLVE:

Art.1º Organizar os procedimentos administrativos visando a operacionalização da Lei Complementar Estadual nº 73/00, seu Decreto Regulamentador sob nº 2758/01, Lei Complementar nº. 157/04 e normas aplicáveis, da seguinte maneira:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – CEUC

Art. 2º O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC conterà as informações sobre as unidades de conservação existentes no Estado, de acordo com as Categorias de Manejo discriminadas no Anexo I desta Instrução; instituídas nos três níveis de Governo, necessárias aos procedimentos de cálculo do ICMS Ecológico, além do previsto no artigo 6º do Decreto Estadual 1.795/97 e, será organizado, mantido e atualizado pela Coordenação de Unidades de Conservação da SEMA-MT.

§ 1º O Cadastro terá registro atualizado anualmente.

§ 2º Para composição do Fator de Conservação e conseqüente benefício previsto na Lei ao Município, a unidade de conservação e as terras indígenas deverão estar gozando de registro cadastral regular.

Art.3º Unidades de Conservação, para efeito da presente Instrução Normativa são: *“espaço territorial, incluindo as águas jurisdicionais e seus componentes, com características naturais relevantes, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos e com regimes específicos*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

de manejo e administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”, devidamente conceituadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º As Unidades de Conservação para as quais se exige dominialidade pública, têm como requisito para sua inclusão no Cadastro, o seu efetivo Planejamento, Implementação e Manutenção, inclusive quanto à regularização fundiária, bem como a sua efetiva apropriação social. Excepcionalmente, poderão ser incluídas no Cadastro áreas com emissão provisória de posse e os casos de desapossamento administrativo efetivados, acompanhados do respectivo Plano de Regularização Fundiária.

§ 2º As Unidades de Conservação de domínio privado, têm como requisito essencial, para sua inclusão no Cadastro, o seu efetivo Planejamento, Implementação e Manutenção, bem como sua efetiva apropriação social.

§ 3º - Entende-se por apropriação social o nível de legitimidade social alcançada pelas Unidades de Conservação diante de seus demandadores, o que pode ser caracterizado, dentre outras, por ações compatíveis com seus objetivos, e respectivas Categorias de Manejo, tais como:

a) democratização de informações – disponibilizar dados, informações e métodos, para a criação de condições a que a sociedade se problematize sobre a necessidade da existência e desenvolvam ações para a manutenção das Unidades de Conservação;

b) educação ambiental – propiciar ações para o desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da pessoa humana, servindo-se das Unidades de Conservação como facilitadoras para a compreensão da necessidade de conservar o ambiente e investir na boa qualidade de vida;

c) regulamentação – propor, negociar e normatizar limitações de uso a espaços territoriais, visando a articulação e o ajuste entre as demandas ou necessidades da sua utilização, e a resiliência dos bens naturais;

d) ecoturismo e ações similares – criar condições para que as pessoas se utilizem do patrimônio natural, histórico e cultural, para o aperfeiçoamento de sua formação física e mental, ao tempo em que conservem o ambiente e gerem trabalho e renda. Alguns exemplos destas atividades podem ser: caminhadas, observações, visitas, aventuras, individuais ou coletivas, com utilização de equipamentos adequados quando necessário;

e) produção de baixo impacto – fomentar o uso de tecnologias que pressuponham a intervenção mínima nos processos de reprodução dos ecossistemas naturais, evitando-se a quebra dos ciclos biogeoquímicos pela utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e a motomecanização, e incentivem a eficiência energética, a reciclagem, o controle máximo de poluição e a adoção de infra-estruturas com ecodesigners, além do respeito as diversidades culturais dos sujeitos envolvidos;

f) pesquisa, estudos – investigação sistemática a partir da utilização de métodos especificados; apreciação, análise e observação; produção de dados e informações.

§ 4º As Unidades de Conservação constituídas a partir de áreas de preservação permanentes, deverão, para efeito de registro no CEUC, ter incluído necessariamente em seu perímetro, porção contígua de excedente desta modalidade de espaço protegido.

Art. 4º - As unidades de conservação municipais, para habilitar-se ao registro no CEUC, deverá ser objeto de requerimento à SEMA/MT, por parte do Poder Público Municipal, instrumentalizado pela anexação dos seguintes elementos técnicos e formais:

I - Diploma legal instituidor da Unidade de Conservação, com a comprovação de sua



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

publicação;

II - Memorial Descritivo e mapa (em meio analógico e digital compatível ao ArcGis), que deverão informar no mínimo:

a) localização da área no Município, com definição das coordenadas;

b) caracterização física: hidrografia – (principais cursos d'água); biológica (vegetação por diferentes tipologias, estágios sucessionais e fauna); infra-estrutura existente. Estes elementos deverão ser identificados por legendas e informados as dimensões de áreas correspondentes;

c) nomeação do responsável técnico;

III - Comprovante de dominialidade para as Unidades de Conservação de domínio público (matrícula atualizada);

IV - Justificativa técnico-científica para a criação da Unidade de Conservação, contemplando, no mínimo, os itens discriminados a seguir:

a) Identidade e identificação;

b) localização;

c) caracterização;

c.-1 aspectos institucionais;

c.-2 aspectos físicos (relevo, clima, hidrografia, etc.);

c.-3 aspectos biológicos (vegetação – bioma, croquis da tipologia florestal, principais espécies, etc.; faunística – espécies silvestres e exóticas);

c.-4 aspectos sócio-ambientais (análise da importância e legitimidade da área para população local ou regional);

d) manifestação conclusiva sobre a criação da Unidade de Conservação.

§ 1º A justificativa técnica poderá ser substituída por trabalho técnico-científicos que evidencie a relevância e necessidade da instituição da unidade de conservação.

§ 2º Além do previsto neste artigo, deverão preceder o possível registro das Áreas de Proteção Ambiental Municipais – APAS, o atendimento as seguintes ações e orientações:

a) apresentar, à SEMA/MT, proposta prévia de criação, com pelo menos três meses de antecedência, em relação a instituição legal da unidade de conservação, contendo minuta do ato instituidor, proposta no mínimo do macrozoneamento, cronograma de elaboração e implementação do zoneamento ambiental;

b) estar contida dentro das condicionantes previstas pelo Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

c) caracterizar-se por processo de instituição da unidade de conservação construída a partir de ampla participação da comunidade-sujeito, devendo esta participação estar consubstanciada em ações como reuniões de informações, audiências públicas e outros instrumentos necessários à democratização de informações. Roteiros de instrumentos de participação, quando necessários, poderão ser fornecidos pelo SEMA/MT;

d) o ato instituidor das Unidades de Conservação deverá conter a criação de um Fundo Municipal destinado ao financiamento do processo de planejamento, implementação e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

monitoramento da mesma; de atividades compatíveis com a sua conservação e da adoção e desenvolvimento de políticas públicas específicas.

Art. 5º Unidade de conservação estaduais, federais e terras indígenas, para habilitar-se ao registro no CEUC, deverá ser alvo de requerimento à SEMA/MT, por parte do Poder Público Municipal, preferencialmente instrumentalizado pela anexação dos seguintes elementos técnicos e formais:

I - Diploma legal instituidor da Unidade de Conservação, com a comprovação de sua publicação;

II - Memorial Descritivo e mapa, que deverão informar no mínimo:

a) localização da área no Município, com definição das coordenadas;

b) caracterização física: hidrografia – (principais cursos d’água); biológica (vegetação por diferentes tipologias, estágios sucessionais e fauna); infra-estrutura existente. Estes elementos deverão ser identificados por legendas e informadas as dimensões de áreas correspondentes;

c) nomeação do responsável técnico;

III - Comprovante de dominialidade para as Unidades de Conservação de domínio público (matrícula atualizada);

IV - Justificativa técnico-científica para a criação da Unidade de Conservação, contemplando, no mínimo, os itens discriminados a seguir:

a) Identidade e identificação;

b) localização;

c) caracterização;

c.1-aspectos institucionais;

c.2-aspectos físicos (relevo, clima, hidrografia, etc.);

c.3-aspectos biológicos (vegetação – bioma, croquis da tipologia florestal, principais espécies, etc.; faunística – espécies silvestres e exóticas);

c.4-aspectos sócio-ambientais (análise da importância e legitimidade da área para população local ou regional);

d) manifestação conclusiva sobre a criação da Unidade de Conservação.

§ 1º A justificativa técnica poderá ser substituída por um conjunto de trabalhos técnico-científicos que evidencie a relevância e necessidade da instituição da Unidade de Conservação.

Art. 6º O registro formal das Unidades de Conservação no CEUC será efetivado até o dia 15 de fevereiro para efeito da produção do índice provisório e dia 15 de junho para efeito da composição índice definitivo.

Art. 7º A denominação originalmente atribuída às Unidades de Conservação, não será determinante para seu enquadramento como categoria de manejo no Cadastro, facultando-se a SEMA a sua adequação, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 8º Protocolado o requerimento, será realizada uma Vistoria Técnica em formulário específico, visando a aprovação ou não do registro no respectivo Cadastro.



CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULO

Art. 9º Será calculado, por município, o índice das Unidades de Conservação/terras indígenas, de caráter percentual, originado pela impossibilidade do uso do solo para atividades de produção de alto impacto, e outras atividades, incompatíveis com a necessidade da conservação da biodiversidade, por constituir partes ou o todo dos territórios municipais, de Unidades de Conservação ou terras indígenas, mensuradas pelo Fator de Conservação das Unidades de Conservação/terras indígenas – FCU.

§ 1º O Índice das unidades de conservação/terras indígenas, bem como o Fator de Conservação, que serão calculados segundo sua totalidade como: por área de interface, por município e para o Estado, a partir da operacionalização das fórmulas contidas no anexo I e parâmetros discriminados no anexo II, do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 73/00.

Art. 10. O cálculo do Fator de Conservação por área de interface será precedido da investigação da Unidade de Conservação e outras áreas especialmente protegidas, conforme segue:

I - classifica-se a Unidade de Conservação/terra indígena em função do seu nível de restrição, caracterizada pelo Fator de Correção – FC, conforme disposto no anexo II desta Instrução Normativa;

II - classifica-se a Unidade de Conservação ou terra indígena, segundo a sua caracterização física em porções com:

a) qualidade física satisfatória – correspondente a parte do território da Unidade de Conservação/terra indígena, com características suficientes para sua identificação plena com os objetivos e a categoria de manejo respectivo;

b) qualidade físicas insatisfatória – correspondente a porção do território da Unidade de Conservação/terra indígena, com características insuficientes para sua identificação plena com os objetivos e a categoria de manejo respectiva;

c) área em recuperação – é a parte do território da Unidade de Conservação/terra indígena, com características insuficientes para identificá-la plenamente com os objetivos e a categoria de manejo respectiva, porém, em processo de recuperação, através de plano próprio submetido, aprovado e monitorado pela Coordenadoria de Unidades de Conservação da SEMA, que contenham no mínimo:

- c.1- identificação do Projeto;
- c.2- localização e caracterização do(s) problema(s);
- c.3- análise sintética das alternativas de solução do(s) problema(s);
- c.4- objetivos a serem alcançados;
- c.5- atividades a serem desenvolvidas;
- c.6- metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- c.7- formas objetivas de avaliação dos resultados alcançados;
- c.8 -cronograma de crédito do ICMS ao município;
- c.9- responsável pelo Projeto e pela execução.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

§ 1º A porção das RPPNS contidas em Reservas Florestais Legais, terão um Fator de Correção equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Fator de Correção, fixado de acordo com o Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º Os Fatores de Correção das Unidades de Conservação das Categorias de Manejo de Uso Regulamentado, devem ser definidos em função das restrições de uso determinadas para as suas respectivas zonas ou similares. Esta definição deverá estar consubstanciada em processo administrativo, contendo, dentre outros, os argumentos técnico-científicos que justificaram as tomadas de decisão por parte da Coordenação do Projeto. Excepcionalmente, nos casos da falta do zoneamento suficiente para tal definição, considerado as orientações anteriores, utilizar-se-á o Fator de Correção uniforme para toda a área correspondente a 0,2 (dois décimos), de acordo com o Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 3º As Terras Indígenas poderão ter Fatores de Correção diferenciados em função do seu nível de consolidação formal, de acordo com disposto no Anexo I do Decreto Estadual 2.758/01.

Art. 11. O município beneficiado pela Lei nº 73/00, deve participar e contribuir direta ou indiretamente, dos processos de Planejamento, Implementação e Manutenção das unidades de conservação/terras indígenas, nos três níveis de gestão, seu entorno protetivo, podendo esta parceria, estar consubstanciada em Termo de Compromisso Formais, que terão caráter extrajudicial, que poderão ser anuídos entidades da sociedade civil e outros agentes, públicos ou privados, imbuídos no papel de ver melhorada a qualidade de conservação das áreas.

§ 1º As Prefeituras Municipais estimularão, no entorno das Unidades de Conservação, atividades relativas a produção que não utilizem agrotóxicos e se proponham a produção agroecológica, ecoturismo, e ações outras compatíveis com a conservação da biodiversidade.

Art. 12. Ocorrendo sobreposição entre Unidades de Conservação, proceder-se-á da seguinte forma:

I - nos casos das sobreposições por Unidades de Conservação em categorias de manejo diferentes, optar-se-á pela categoria que implique em maior índice percentual ao município;

II - nos casos das sobreposições por Unidades de Conservação com categorias de manejo iguais, a opção deve ser feita pela porção da UC que apresente maior escore de avaliação da qualidade. Em caso de empate deve optar-se primeiro pela UC que estiver com melhor estruturação para sua gestão.

CAPÍTULO III

PUBLICAÇÃO e DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 13. A publicação, pela SEMA/MT, do Índice percentuais das Unidades de Conservação/terras indígenas ocorrerá até 15 de março (índice provisório) e até 15 de junho (índice final).

Art. 14. Fica criado o relatório denominado Memória de Cálculo do ICMS Ecológico por Biodiversidade, de domínio público, que conterá dados e informações que propiciem a conferência e reprodução dos cálculos realizados.

Art. 15. Cópia do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), bem como das Memórias de Cálculo deverão ser disponibilizados na biblioteca e sítio na internet da



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

SEMA/MT.

Art. 16. Todas as unidades de conservação registradas no CEUC, deverão ter placa de identificação, de acordo com parâmetros definidos por Instrução Técnica do CUCO/SEMA, no máximo até um ano após a aprovação desta Instrução Normativa.

Art. 17. A SEMA/MT, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda e o Serviço de Comunicação Social do Estado, realizará campanha para popularização da Lei do ICMS DO Ecológico e normas afins, visando o engajamento da sociedade mato-grossense no aumento da arrecadação do ICMS do Estado.

Parágrafo Único – Será dada especial atenção a ações que visem a construção da cidadania fiscal, especialmente através da educação às crianças, visando alcançar o entendimento do que representa o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a melhoria da qualidade de vida dos mato-grossenses.

Art. 18. A SEMA/MT deverá prestar os esclarecimentos necessários às Câmaras Municipais de Vereadores, Ministério Público, bem como entidades ambientalistas, organizações populares, sindicatos, clubes de serviços, imprensa, e outros interessados, mantendo-os informados sobre os recursos financeiros recebidos pelos Municípios, a qualquer tempo.

Art.19. No caso das RPPNs, deverá ser comunicado aos respectivos proprietários os possíveis benefícios que as suas iniciativas poderão propiciar aos municípios.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO, PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art.20. O Programa Estadual do ICMS Ecológico, na forma das orientações contidas no Decreto Estadual nº 2758/01, ficará sob responsabilidade da Coordenadoria de Unidades de Conservação–CUCO/SEMA tendo como objetivos:

- I - operacionalizar as Leis Estaduais n.º 73/00, n.º 157/04 e, Decreto nº 2.758/04 e demais normas aplicáveis;
- II - incentivar o aumento do número e superfície das unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas no Estado, bem como a melhoria da qualidade da sua conservação;
- III - incentivar a busca da conexão de fragmentos, visando a construção dos corredores de biodiversidade;
- IV - promover justiça fiscal pela conservação da biodiversidade;
- V - gerar trabalho e renda, direta ou indiretamente através das áreas protegidas.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se pela denominação ICMS Ecológico, o processo de cumprimento da Lei Estadual 73/00.

§ 2º O Programa, através de sua equipe executiva, de caráter técnico e científico, será composto por profissionais da SEMA/MT, terá as seguintes atribuições:

- a) emitir pareceres nos processos para definição da composição dos índices provisórios e definitivos do ICMS Ecológico;
- b) emitir pareceres técnicos em recomendações sobre Projetos propostos, por entidades



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

civis e das comunidades organizadas, pesquisadores e outros, visando o financiamento, por parte dos municípios, com recursos recebidos do ICMS Ecológico, de ações nas Unidades de Conservação e de seu entorno e em Terras Indígenas;

c) monitorar o cumprimento dos Termos de Parceria (Cooperação Técnica) entre os municípios beneficiados, a SEMA/MT, entre outros;

d) propor aperfeiçoamentos técnicos e científicos no Programa;

e) preparar a avaliação técnica, anual, dos trabalhos relativos ao Projeto realizados;

f) outras atividades condizentes com suas atribuições.

Art. 21. Todos os profissionais envolvidos no Programa, deverão receber no mínimo 40 (quarenta) horas por ano de treinamento, estágios ou qualquer outro tipo de atividade que represente capacitação técnica.

Art. 22. Os Conselhos Municipais do Meio Ambiente ou colegiados similares organizados, poderão proceder o monitoramento financeiro e a co-gestão dos Projetos desenvolvidos pelos municípios que recebem recursos do ICMS Ecológico, devendo também seus relatórios ser considerados quando das avaliações e reavaliação das Unidades de Conservação que beneficiam o respectivo município.

Parágrafo Único – No caso da inexistência dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente ou Coletivos Organizados, a SEMA/MT incentivará a criação destes, a partir de metodologia que propicie efetiva participação dos vários segmentos da sociedade local na sua construção.

Art. 23. Fica criado a Câmara Técnica do ICMS Ecológico do ICMS Ecológico, composto pela SEMA/MT, SEFAZ, Representante da Associação Matogrossense de Municípios, FUNAI e Tribunal de Contas, Ongs, que terá como objetivo definir as diretrizes do Programa Estadual do ICMS Ecológico, entre outros.

Parágrafo Único – Os membros participantes da Câmara serão indicados pelas respectivas instituições, a partir de demanda gerada pela SEMA/MT, podendo ser renovado a cada dois anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A SEMA/MT deverá oferecer condições a otimização do Programa ICMS Ecológico liderando ações de caráter interinstitucionais, nos três níveis de governo entre outros parceiros.

Art. 25. A Coordenadoria Unidades de Conservação –CUCO/SEMA regulamentará os procedimentos complementares a plena execução desta Instrução Normativa, no âmbito de suas atribuições legais.

Art. 26. A SEMA/MT fornecerá aos municípios os impressos necessários aos procedimentos administrativos, bem como as orientações para seu adequado preenchimento.

Art. 27. Os municípios que possuírem em seus territórios Unidades de Conservação e/ ou outras áreas protegidas, terão o prazo de 10 (dez) meses a partir da publicação desta Portaria, para realizar o recadastramento e possíveis recategorização das mesmas, sob pena de perder os



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

benefícios provenientes do ICMS Ecológico.

Art. 28. Caso venha a ser reconhecido algum território quilombola no Estado de Mato Grosso, o mesmo será avaliado como equivalente aos territórios Indígenas, sendo o valor do FC de 0,5 (anexo II desta Instrução Normativa).

Art. 29. A Base de dados georeferenciada que será utilizada para os cálculos do índice UC/TI será: Limites municipais da SEPLAN, Limites das Unidades de Conservação Federais do ICMBio, Limites das Unidades de Conservação Municipais e Estaduais da SEMA-MT e Limites das Terras Indígenas da FUNAI, devendo ser atualizadas anualmente, para efeito do cálculo.

Art. 30. Os municípios que possuírem em seu território unidades de conservação municipais deverão no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, terem em funcionamento seus sistemas municipais de meio ambiente. Com penas de perderem os benefícios referentes ao ICMS Ecológico.

Art. 31. A implementação do processo de avaliação qualitativo, deverá ser iniciado já no exercício fiscal de 2010, ao menos em um grupo de áreas protegidas.

Art. 32. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cuiabá, 05 de maio de 2010.

ALEXANDER TORRES MAIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
SEMA/MT



ANEXO I

Descreve dos pontos de vista técnico e legal das categorias de manejo de unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas previstas na Lei Estadual nº 73/00 e seu Decreto Regulamentador nº 2758/01.

Reservas Biológicas são unidades de conservação de posse e domínio públicos que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais a qualquer título, excetuando-se as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Estações Ecológicas são unidades de conservação de posse e domínio público, que se destinam à preservação integral da natureza e demais atributos nela existentes. Nas Estações Ecológicas é permitida a alteração dos ecossistemas para fins científicos, previstas em regulamentos específicos, em uma área correspondente a no máximo 3% da extensão total da unidade até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Parques são unidades de conservação de posse e domínio público que se destinam à preservação integral de áreas naturais com características de grande relevância sob os aspectos ecológicos, cênico, científico, cultural, educativo e recreativo vedado modificações ambientais e interferência humana direta, excetuando-se medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e ações de manejo necessário para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos naturais. Os Parques podem ser instituídos nos três âmbitos de governo, estadual, municipal e federal. No caso municipal, para integrar o Sistema Estadual de Unidades Conservação – SEUC, as unidades de conservação deverão denominar-se: Parques Naturais Municipais.

Monumentos Naturais – são unidades de conservação de posse e domínio públicos que se destinam a preservar áreas que contêm sítios abióticos e cênicos que se distinguem por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade.

Refúgios de Vida Silvestre são unidades de conservação de posse e domínio públicos e/ou privados, constituídas por áreas em que a proteção e o manejo são necessários para a existência e/ou reprodução de espécies residentes e/ou migratórias de importância significativa. Os Refúgios de Vida Silvestre poderão, no todo ou em parte, ser constituídos por áreas de propriedade privada, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local.

Reservas Particulares do Patrimônio Natural são unidades de conservação de posse e domínio privados que se destinam à preservação integral de áreas naturais primitivas ou pouco alteradas, de relevante interesse ecológico, científico, cultural, educativo e/ou recreativo. Sua instituição por iniciativa voluntária do proprietário particular pode se dar administrativamente por reconhecimento dos Poderes Públicos federal e estadual.

Florestas Estaduais – são unidades de conservação de posse e domínio públicos com áreas de formação vegetal nativa, predominantemente arbóreas, destinadas à produção econômica sustentada de madeira e outros produtos vegetais, à pesquisas científica, especialmente de métodos para exploração sustentável, ao manejo de fauna silvestre, à proteção dos recursos hídricos e a atividades recreativas em contato com a natureza. Excetua-se da possibilidade de criação de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

unidades desta categoria as áreas com cobertura remanescente de Floresta Estacional Decidual e Semi-decidual. Para integrar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, unidades municipais desta categoria serão denominadas Florestas Municipais. Para efeitos desta Lei, esta categoria compreende também as Florestas Nacionais.

Reservas de Fauna são áreas naturais de posse e domínio públicos contendo populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, e habitats adequados para estudos técnico-científicos sobre manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. A utilização dos recursos de fauna será feita sempre mediante plano de manejo sustentado, cientificamente conduzido e sob permanente controle governamental.

Área de Terras Indígenas – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” Parágrafo 1, do artigo 231 da CF).

Reservas Extrativistas são unidades de conservação de domínio público, com áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da natureza.

Áreas de Relevante Interesse Ecológico são unidades de conservação em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Áreas de Proteção Ambiental são unidades de conservação compreendendo essencialmente terras de propriedade privada com ampla gama de paisagens naturais primitivas e/ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção, submetidas a diversas práticas de manejo, para cumprir pelo menos um dos seguintes objetivos:

- a) conservar ou melhorar as condições ambientais locais;
- b) preservar recursos hídricos;
- c) preservar paisagens notáveis;
- d) manter atributos culturais relevantes;
- e) proteger unidades de conservação de proteção integral, funcionando como Zona de Amortecimento;
- f) experimentar técnicas e procedimentos que permitam conciliar o uso da terra com a manutenção dos processos ecológicos essenciais, conciliados ao bem-estar das populações humanas locais.

Reservas de Desenvolvimento Sustentável são unidades de conservação que abrigam áreas naturais com populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Estradas-Parques – são Estradas Parques serão criadas em áreas de domínio público ou privado, compreendendo às rodovias e suas margens de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

Áreas de Proteção Especial – na forma do parágrafo 5º do artigo 3º do Decreto Estadual nº 2758/01.

ANEXO II

Estabelece, a partir das categorias de manejo e fatores de Correção, os escores mínimos e máximos da avaliação qualitativa, de que trata o parágrafo 1º do artigo 5, do Decreto Estadual 2.758/01.

Categorias de Manejo de Unidades de Conservação e outras áreas protegidas	FC	Escore mínimo e máximo		
		Municipal	Estadual	Federal
Reserva Biológica	1,0	1,0 - 3,0	1,0 - 2,0	1,0 - 2,0
Estação Ecológica	1,0	1,0 - 3,0	1,0 - 2,0	1,0 - 2,0
Monumentos Naturais	0,8	1,0 - 5,0	1,0 - 3,0	1,0 - 1,5
Refúgios de Vida Silvestre	0,8	1,0 - 2,0	1,0 - 2,0	1,0 - 1,5
Parques	0,7	1,0 - 14,3	1,0 - 5,0	1,0 - 3,0
Terras Indígenas	0,7	1,0	1,0	1,0 - 4,0
Florestas	0,5	1,0	1,0 - 4,0	1,0 - 1,5
Reserva Extrativista	0,5	1,0	1,0 - 2,5	1,0 - 1,5
Reservas de Desenvolvimento Sustentável	0,5	1,0	1,0	1,0 - 2,5
Área de Proteção Especial	0,5	1,0 - 2,0	1,0	1,0
Reservas de Fauna	0,4	1,0	1,0 - 2,0	1,0 - 1,5
Áreas de Relevante Interesse Ecológico	0,3	1,0	1,0 - 2,0	1,0
Estradas Parque	0,3	1,0	1,0 - 2,0	1,0
Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,2	1,0	1,0 - 20,0	1,0 - 15,0
Áreas de Proteção Ambiental – APA	0,2	1,0	1,0 - 3,0	1,0 - 2,0
Territórios Quilombolas	0,5	1,0	1,0	1,0 - 2,0